



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165941 - RJ (2024/0317254-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MANE ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PRESIDENTE FLORIANO

ADVOGADO : FELIPE LOPES PINTO - RJ153346

INTERES. : DLB IMOVEIS LTDA

INTERES. : MANE LEBLON CONVENIENCIA LTDA

ADVOGADO : RONIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MG209647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. TRANSTORNOS AOS MORADORES DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, o qual desafiava acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a matéria de ordem pública, como a ilegitimidade passiva, está sujeita à preclusão quando não impugnada em tempo oportuno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que mesmo as matérias de ordem pública, quando decididas e não impugnadas no momento oportuno, sujeitam-se à preclusão.

4. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva, em consonância com a jurisprudência do STJ, que impede a reanálise da questão em recurso especial (Súmula n. 83/STJ).

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165941 - RJ (2024/0317254-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MANE ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PRESIDENTE FLORIANO

ADVOGADO : FELIPE LOPES PINTO - RJ153346

INTERES. : DLB IMOVEIS LTDA

INTERES. : MANE LEBLON CONVENIENCIA LTDA

ADVOGADO : RONIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MG209647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. TRANSTORNOS AOS MORADORES DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, o qual desafiava acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a matéria de ordem pública, como a ilegitimidade passiva, está sujeita à preclusão quando não impugnada em tempo oportuno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que mesmo as matérias de ordem pública, quando decididas e não impugnadas no momento oportuno, sujeitam-se à preclusão.

4. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva, em consonância com a jurisprudência do STJ, que impede a reanálise da questão em recurso especial (Súmula n. 83/STJ).

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANE ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA. contra decisão que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos (e-STJ, fls. 857-859):

[...] No tocante à alegada ilegitimidade passiva do recorrente, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fl. 714):

O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão *ad quem* aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme artigo 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil.

In casu, a matéria devolvida a este Tribunal para conhecimento cinge-se ao exame da sua ilegitimidade.

Verifica-se que a questão já foi apreciada e rejeitada na decisão saneadora de id 47884237, restando a mesma irrecorrida, pelo que se operou a preclusão, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Com efeito, a solução adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão consumativa se já tiverem sido objeto de manifestação jurisdicional anterior e não houver insurgência quanto à matéria no momento oportuno" (AgInt no AREsp 2.007.442/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/6/2022).

[...]

Dessa forma, estando o acórdão estadual em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários recursais em favor do advogado da parte recorrida para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da causa.[...]

Em suas razões (e-STJ, fls. 864-868), o agravante repisa as alegações constantes no recurso especial, no sentido da violação do art. 1.009, §1º, do CPC, ao argumento de que a decisão que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva, quando prolatada no despacho saneador, não está sujeita à preclusão, bem como não está prevista no art. 1.015 do CPC, ou seja, não é passível de agravo de instrumento, além de ser matéria de ordem pública.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que o agravante não trouxe argumentação capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão monocrática já proferida.

A controvérsia cinge-se se a matéria de ordem pública está ou não sujeita à preclusão quando não impugnada em tempo oportuno.

Sobre o tema, esta Corte entende que "as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022)." (AgInt no REsp n. 1.868.865/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023). Segue a ementa completa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. CITAÇÃO. VALIDADE. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

O Tribunal de origem, ao analisar o tema, consignou:

[...] O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão *ad quem* aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme artigo 1.013, caput, do Código de Processo Civil.

In casu, a matéria devolvida a este Tribunal para conhecimento cinge-se ao exame da sua ilegitimidade.

Verifica-se que a questão já foi apreciada e rejeitada na decisão saneadora de id 47884237, restando a mesma irrecorrida, pelo que se operou a preclusão, ainda que se trate de matéria de ordem pública.[...]

No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. MULTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que mesmo as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional e não houver insurgência da questão no momento oportuno.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.877.822/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Por fim, "[s]egundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese." (AgInt no REsp n. 2.159.060/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024).

Diante da ausência de subsídio capaz de alterar a decisão agravada, mantenho-a integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.165.941 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0317254-4

Número de Origem:

08357159620228190001 202425111285 8357159620228190001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANE ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PRESIDENTE FLORIANO
ADVOGADO : FELIPE LOPES PINTO - RJ153346
INTERES. : DLB IMOVEIS LTDA
INTERES. : MANE LEBLON CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : RONIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MG209647

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANE ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PRESIDENTE FLORIANO
ADVOGADO : FELIPE LOPES PINTO - RJ153346
INTERES. : DLB IMOVEIS LTDA
INTERES. : MANE LEBLON CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : RONIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MG209647

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025